

APROVADO  
Em 16/11/2021  
Naiane Tuvolo  
Assinatura

**PROJETO DE LEI N.º 073/2021**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.136/2018, QUE ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO E INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação em vigor;

**FAÇO** saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.136/2018, de 20 de novembro de 2018, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vista Alegre e institui o respectivo Quadro de Cargos, que passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29. O regime normal de trabalho dos profissionais do magistério público com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e de Educação de Jovens e Adultos, bem como nas Funções do Magistério será de 20 horas semanais, sendo que 1/3 dessa carga horária será destinada a horas atividades.”*

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE- RS, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2021.**

  
**ZAIRO RIBOLI**  
Prefeito Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 073/2021**

**SENHOR PRESIDENTE.**  
**SENHORES VEREADORES.**

O Projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei Municipal nº 2.136/2018, de 20/11/2018, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vista Alegre e institui o respectivo Quadro de Cargos.

A alteração proposta se refere ao *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 2.136/2018, que trata sobre as horas-atividades dos professores municipais.

Atualmente são destinados 20% (vinte por cento) da carga horária dos professores para horas-atividades, sendo que com a alteração proposta as horas atividades passarão a ser de 1/3 (um terço) da carga horária.

Esta alteração se faz necessária em razão de que o **Supremo Tribunal Federal** (STF) julgou o **Recurso Extraordinário nº 936790/SC** e o declarou de Repercussão Geral (Tema 958), com a seguinte ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROFESSORES. JORNADA. NORMA GERAL FEDERAL. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado reconhecer e valorizar as atividades extraclasse, pois indispensáveis ao direito à educação, orientado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205, CRFB. 2. A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais. 3. A Constituição da República autoriza a norma geral federal a estabelecer o piso salarial profissional aos professores, nos termos do comando contido no inciso VIII do art. 206, CRFB. 4. Possibilidade de fixação da fração da jornada a ser dedicada às atividades extraclasse, pela norma geral federal, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido (RE 936790, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-07-2020 PUBLIC 29-07-2020) (grifamos)*





A decisão transitou em julgado em **18 de dezembro de 2020**, encerrando a **discussão iniciada em 2008** na ADI 4167, quando o STF entendeu que o dispositivo era constitucional, mas sem efeito vinculante e *erga omnes*, permitindo que as administrações públicas e outras esferas do Judiciário pudessem adotar entendimento diverso.

A tese que prevaleceu por maioria (vencidos Ministros Marco Aurélio que era o relator, Luiz Fux e Gilmar Mendes) foi a seguinte:

***É constitucional a norma geral federal que reserva fração mínima de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.***

Os fundamentos que justificaram esta tese são do Redator, Ministro Edson Fachin, que partiu de quatro premissas:

- extraclasse;
- a) O dever do Estado de reconhecer e valorizar as atividades
  - b) A obrigatoriedade de assegurar o piso nacional do magistério.
  - c) A divisão da jornada de trabalho dos profissionais da educação escolar pública entre atividades de docência e de apoio à docência é pressuposto necessário para fixação da remuneração de tais profissionais;
  - d) A Lei Federal nº 11.738/2008, no art. 2º, § 4º, estabelece uma fração máxima de dois terços no exercício de atividade diretas com o aluno, sendo que tal situação não viola o pacto federativo e de vício de iniciativa, vez que não houve tratamento legislativo da jornada dos servidores da educação “mas medida que visa a assegurar equivalência entre jornada e piso salarial, bem como garantir, ainda que minimamente, valorização e retribuição do tempo dedicado à preparação de aulas, correção de provas, relacionamento entre professores, alunos e famílias”.

Portanto, muito embora a decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida não tenha efeito vinculante automático, a exemplo do que ocorre com as súmulas vinculantes, **é bastante provável que a partir desse julgamento, especialmente em razão do sistema de precedentes estabelecido pela nova Lei de Processo Civil (NCPC), passe a adotar o entendimento de que compete aos Poderes Públicos ajustar a carga horária dos membros do magistério, a fim de que seja oportunizado a reserva de 1/3 para hora-atividade para os membros do magistério da sua rede.**

Nesse sentido, inclusive são as recentes decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1.040, II, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. HORA-ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO*

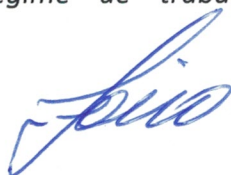


**ART. 2º, §4º, DA LEI 11.738/2008 RECONHECIDA PELO STF, QUANDO DO JULGAMENTO, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 936.790/SC (TEMA 958-STF). HIPÓTESE EM QUE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL Nº 4.500/2012) AO REGULAMENTAR A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, NÃO OBSERVOU A RESERVA DE CARGA HORÁRIA, NÃO INFERIOR A 1/3 DA JORNADA TOTAL DE TRABALHO, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EXTRACLASSE, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 2º, § 4º DA LEI FEDERAL 11.738/2008.**

**PROVIIMENTO DO APELO NO ASPECTO. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL PERTINENTE À RESERVA DE CARGA HORÁRIA PARA FINS DE ATIVIDADES EXTRACLASSE. ART. 373, I, DO CPC. NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL, AUTORIZANDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AO PROFESSORES MUNICIPAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, ASSIM COMO DEMONSTRAÇÃO ACERCA DO DESEMPENHO DE CARGA HORÁRIA SUPERIOR À JORNADA NORMAL DE TRABALHO, NÃO HÁ FALAR EM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. ACÓRDÃO RECONSIDERADO EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.**

UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70069599868, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 17-12-2020) (grifamos).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. MUNICÍPIO DE PELOTAS. **HORA-ATIVIDADE. ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/08. JULGAMENTO DO RE Nº 936.790/SC. STF - TEMA Nº 958. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.030, II, DO CPC DE 2015. MODIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. I – Tendo em vista a fixação do Tema nº 958, no julgamento do RE nº 936.790/SC, no e. STF, em 29.05.2020, no sentido da constitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08 - reserva de um terço da carga horária dos professores da educação básica para dedicação às atividades extraclasse -, o retorno dos autos da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal, com base no disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil de 2015, para fins da reapreciação da matéria. II - Evidenciado o direito da parte recorrente à reserva de 1/3 da carga horária para a dedicação a atividades extraclasse, com base no art. 2º, §4º da Lei Federal nº 11.738/08, consoante a tese fixada no julgamento do Tema 958, no e. STF. III – Diante da falta de previsão legal na Lei Municipal nº 3.198/89, e notadamente em razão caracterização das atividades extraclasse como regime de trabalho, não indicada a**



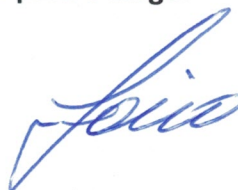


condenação do ente público no pagamento de horas extras. Precedentes deste Órgão fracionário. Em juízo de retratação, modificaram parcialmente o acórdão. (Agravo Interno, Nº 70075705624, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 17-12-2020) (grifamos)

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. HORA-ATIVIDADE. LEI Nº 11.738/08. TEMA Nº 958 DO STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08 EM TODOS OS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELO HORÁRIO NÃO RESERVADO. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. **1. O tema devolvido pelo juízo de retratação cinge-se à aplicação do entendimento consagrado no Tema nº 958 da Repercussão Geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal, materializada no Tema nº 958 reconheceu a aplicabilidade da Lei nº 11.738/08 em todos os níveis da Federação. 3. No caso do Município de Sapiranga a legislação municipal está em desconformidade com a reserva de 1/3 da carga horária dos professores para as atividades fora da sala de aula, uma vez que dispõe somente de 1/5 do regime de trabalho semanal para tal finalidade, razão pela qual está claro que o Município de Sapiranga não cumpre com a horaatividade. 4. Já o pedido de pagamento de horas extraordinárias pelo horário não reservado para a horaatividade pela Administração Pública Municipal, não merece prosperar. A natureza jurídica da hora-atividade, período de tempo específico para a dedicação dos professores da educação básica às atividades extraclasse não se confunde com a prestação de serviço além do horário normal de trabalho que, no caso dos autos, sequer foi comprovada. 5. Juízo de retratação que é indispensável, de modo a dar parcial provimento ao agravo interno para determinar que o Município de Sapiranga cumpra a carga horária da servidora de acordo com o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/08, destinando 1/3 da carga horária para atividades sem interação com os educandos.**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo Interno, Nº 70080387442, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-12-2020) (grifamos)

Diante dessa nova realidade, necessário, a partir do julgamento do Tema 958 do STF, que o Município proceda os ajustes necessários, alterando o Plano de Carreira do Magistério, a fim de assegurar que o período de estudos, planejamento, organização e aperfeiçoamento do trabalho didático dos membros do magistério seja na proporção de, no mínimo, 1/3 da carga horária fixada em lei para o cargo.



Outrossim, a adequação proposta não encontra impedimento frente ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que possui a seguinte redação:

*Art. 8º - Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*[...]*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifamos)*

Conforme se pode verificar, o inc. I do dispositivo veda a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, o que, em nossa avaliação, **não se enquadra a reserva da hora atividade** visto que esta é uma organização da forma de cumprimento da carga horária dos membros do magistério.

Anote-se, inclusive que tal medida, a rigor, não implica em um aumento automático da despesa de pessoal, vez que estará apenas delimitando um tempo maior na carga horária semanal do membro do magistério para hora-atividade, podendo ser entendida como uma reestruturação da carreira (inc. III) que **não** implica em aumento de despesa.

Portanto, entendemos, se for o caso, defensável, muito embora a matéria possa ser interpretada de forma distinta pelos órgãos de fiscalização, vez que a Lei Complementar nº 173/2020 não guarda da melhor técnica legislativa, que a implantação da reserva de 1/3 da hora-atividade, por Lei Municipal, não encontra óbice frente à Lei Complementar nº 173/2020.

Dessa forma, em cumprimento à legislação pertinente, necessário se faz levar à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei da forma como está sendo apresentado, o qual vem adequar a legislação que trata do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal as decisões recentes do STF, motivo pelo qual solicitamos sua aprovação em caráter de urgência.

Vista Alegre – RS, 11 de novembro de 2021.

Atenciosamente

  
Zairo Riboli  
Prefeito Municipal